



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_  
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.  
DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO.  
PROCESSO N° 0007769-79.2016.814.0019  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ..  
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA  
COMARCA DE BELÉM.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

#### EMENTA

PROCESSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. DÚVIDA FUNDADA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E FATO COM GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL (VÍTIMA E RÉU ERAM PROFESSORES DA REGIÃO E OS JURADOS SÃO FORMADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO COMPOSTOS EM SUA MAIORIA DE PROFESSORES). MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO JUÍZO DE ORIGEM E INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO PEDIDO. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA O DEFERIMENTO DO DESAFORAMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE SE ENQUADRA PERFEITAMENTE NA PREVISÃO DO ART. 427 DO CPP. PEDIDO ACOLHIDO. 1. O DESAFORAMENTO É MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL, SÓ CABENDO EM CASOS ONDE RESTAREM CONFIGURADAS AS HIPÓTESES CONSTANTES NO ARTIGO 427 DO CPP, OU SEJA, EM FATOS CONCRETOS QUE IMPLIQUEM NO INTERESSE PÚBLICO A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS, OU AINDA SOBRE A SEGURANÇA PESSOAL DO RÉU. 2. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF, A DEFINIÇÃO DOS FATOS INDICATIVOS DA NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DO JÚRI - DESAFORAMENTO - DÁ-SE SEGUNDO A APURAÇÃO FEITA PELOS QUE VIVEM NO LOCAL. 3. NÃO SE FAZ MISTER A CERTEZA DA PARCIALIDADE DOS JURADOS, MAS TÃO SOMENTE FUNDADA DÚVIDA QUANTO A TAL OCORRÊNCIA. 4. IN CASU, COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MAGISTRADO DE ORIGEM, ENTENDO QUE SOBRESSAEM ARGUMENTOS HÁBEIS A JUSTIFICAR O DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO ORA EM ANÁLISE, O QUE, POR SI, JÁ ACONSELHAM O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DO REQUERENTE. 5. SEGUNDO A REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL, HÁ DÚVIDAS QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS EM RAZÃO DA GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL DO CRIME, VISTO QUE, A VÍTIMA E RÉU ERAM PROFESSORES DA REGIÃO E OS JURADOS SÃO FORMADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO COMPOSTOS EM SUA MAIORIA TAMBÉM DE PROFESSORES. 6. PEDIDO DE DESAFORAMENTO ACOLHIDO COM A DETERMINAÇÃO DO DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO PARA A COMARCA DE BELÉM/PA EM RAZÃO DESTA COMARCA DETER MELHORES CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e etc.



Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em deferir o pedido de desaforamento do julgamento para a Comarca de Castanhal/PA, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 03 dias do mês de setembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo Nunes.

Belém/PA, 03 de setembro de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.  
DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO.  
PROCESSO N° 0007769-79.2016.814.0019  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA  
COMARCA DE BELÉM.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Desaforamento (fls. 282-286 e 290-298) formulado pelo Ministério Público e pelo Assistente de Acusação, com fundamento no artigo 427 do Código de Processo Penal, por meio do qual foi requerida a transferência da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, referente à ação penal n° 0007769-79.2016.814.0019, para a comarca de Belém/PA, sob o seguinte fundamento: existência de dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, visto que, tanto o réu quanto a vítima eram professores locais, portanto, pessoas muito conhecidas na comunidade Curuçaense, ressaltando que o caso foi amplamente divulgado pela imprensa nas mídias nacionais e estaduais, o que constitui um fator apto em comprometer a realização de um julgamento em cenário imparcial.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra WHEIDER DA SILVA GALVÃO, pelo crime descrito no art. 121, §2º, inciso II, c/c art. 211, ambos do CPB, por ter, supostamente, ceifado a vida de ANA DO NASCIMENTO PINTO LIMA, mediante golpes de faca e, em seguida, ateadado fogo em seu corpo, fato este ocorrido no dia 25 de novembro de 2016, em um sítio localizado no município de Curuçá (fls. 02-05).

A denúncia foi recebida no dia 15 de dezembro de 2016 (fl. 06).



A resposta escrita foi apresentada pelo advogado do réu (fl. 27/35).

No dia 26 de janeiro de 2017, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 44).

Por ocasião da instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação Jorge Tyron Miranda Lima, Rebeca do Nascimento Pinto de Lima, Manoel Henrique Rodrigues Favacho, José Mendes Evangelista, Aluízio do Nascimento Pinto e Francisca de Castro Moura. Em seguida, foi tomado o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa, Cristiane conceição Jesus, Lisa Carla Matos Noronha, Roseli Alves de Oliveira, Terezinha de Jesus da Silva Santa Rosa, Carmelita Sousa da Luz (fls. 95-104 e 156-165).

Após a oitiva das testemunhas, foi realizada a qualificação e o interrogatório do acusado (fls. 166-170), oportunidade em que negou os fatos narrados na denúncia.

Em alegações finais do Ministério Público (fls. 282/286), requereu-se a pronúncia do acusado nos termos da denúncia e o desaforamento do julgamento para a Comarca de Belém, com base no art. 427 do CPP.

O Assistente de acusação em seus memoriais finais (fls. 290/297) requereu a pronúncia do acusado os termo do art. 121, §2º, II, c/c art. 211, todos do CPB e o desaforamento do julgamento para a Comarca de Belém, com base no art. 427 do CPP.

A defesa do acusado em seus memoriais finais (fls. 301/311), requereu a impronúncia do denunciado, em face de não haver provas suficientes para sustentar a acusação e pugnou, subsidiariamente, pelo afastamento das qualificadoras, diante da inexistência de prova.

Em razões expostas pelo Parquet e pela Assistência de Acusação, relatou-se que tanto o réu quanto a vítima eram professores locais, portanto, pessoas muito conhecidas na comunidade Curuçaense, ressaltando que o caso foi amplamente divulgado pela imprensa nas mídias nacionais e estaduais, o que constitui um fator apto em comprometer a realização de um julgamento em cenário imparcial.

Em sentença de pronúncia prolatada em 26/02/2018 (fls. 316-317), o magistrado singular pronunciou o réu Wheider da Silva Galvão como incurso nas sanções penais do art. 121, § 2º, inciso II c/c art. 211 do CPB (crime de homicídio qualificado por motivo fútil e ocultação de cadáver).

Considerando a certidão de trânsito em julgado no que concerne à sentença de pronúncia (fl. 322), o juízo singular manifestou-se quanto ao pedido de desaforamento, nos seguintes termos (fl. 324):

a) Trata-se de processo onde tem-se como o acusado Wheider da Silva



Galvão, o qual fora pronunciado pela prática do crime de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, tipificados no art. 121, §2º, II, c/c art. 211, todos do CPB, ressaltando que o crime foi de grande repercussão no município e abalou os cidadãos da cidade de Curuçá;

b) Considerando que tanto o acusado como a vítima eram professores na rede de ensino desta região, tem-se fundada dúvida sobre a imparcialidade do júri, o que por si só autoriza o desaforamento do julgamento;

c) No presente caso, além de o acusado correr sério risco em ter sua integridade física lesada, por conta da comoção social, tem-se a possível imparcialidade dos jurados, os quais são formados por servidores públicos deste município em sua maioria de professores;

d) Ante a clara dúvida sobre a imparcialidade dos jurados e a necessidade de resguardar a segurança pessoal do acusado, determino o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado, para a apreciação do pedido de desaforamento, sugerindo desde logo à Comarca de Belém para o julgamento do processo, com fulcro no art. 427, do CPP.

Na decisão acerca do desaforamento, o juízo singular determinou a intimação das partes. No entanto, o processo foi encaminhado ao Tribunal de Justiça, sendo os autos distribuídos a minha relatoria. Por esta razão, foi determinada a intimação do réu preso e do seu advogado constituído para ciência do pedido de desaforamento, o que foi providenciado, conforme documentos acostados (fls. 336-337), sendo que o advogado do réu manifestou-se no sentido de nada opor quanto ao referido desaforamento.

Nesta Superior Instância (fls. 343-347), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, por meio do Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, manifestou-se favoravelmente ao pedido de desaforamento para as comarcas contíguas de Marapanim ou Maracanã em prol do deslocamento de partes e testemunhas.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

## VOTO

Como mencionado alhures, trata-se de Pedido de Desaforamento (fls. 282-286 e 290-298) formulado pelo Ministério Público e pelo Assistente de Acusação, com fundamento no artigo 427 do Código de Processo Penal, por meio do qual foi requerida a transferência da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, referente à ação penal nº 0007769-79.2016.814.0019, para a comarca de Belém/PA, sob o seguinte fundamento: existência de dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, visto que, tanto o réu quanto a vítima eram professores locais, portanto, pessoas muito conhecidas na comunidade Curuçãense, ressaltando que o caso foi amplamente divulgado pela imprensa nas mídias nacionais e



estaduais, o que constitui um fator apto em comprometer a realização de um julgamento em cenário imparcial.

Inicialmente, é importante a transcrição de trechos da exordial acusatória para evidenciar o crime pelo qual o pronunciado será levado a julgamento, conforme denúncia acostada aos autos (fls. 02-05), senão vejamos:

(...) Segundo investigações e de acordo com as declarações prestadas pelo acusado, vez que, até o presente momento, não há testemunhas oculares dos crimes aqui narrados, vítima e réu eram professores lotados nas escolas Feliciano Rodrigues e Ana Rosa, ambas localizadas no município de São João da Ponta/PA. Na data acima mencionada, por volta das 16:30h, no término de expediente, a vítima pegou carona com o acusado (...). No trajeto, a vítima teria pedido ao acusado que fossem até o sítio deste último, pois, segundo o próprio acusado, a mesma demonstrava interesse amoroso por ele e queria ficar a sós com o acusado. Ao chegarem ao mencionado sítio e diante da recusa do acusado em ceder às investidas da vítima, esta última teria se irritado, momento em que houve uma discussão entre ambos que teria sido testemunhado pelo indivíduo conhecido como ANDRE suposto sócio do réu em plantações situadas nesta propriedade rural. Ainda de acordo com o acusado, mesmo este querendo ir embora, ainda ficou junto com a vítima no sítio até por volta das 22:30h. Alguns minutos depois, o acusado saiu do sítio com a intenção de jantar na casa de sua mãe. Deixando a vítima no local. Ao retornar, por volta das 23:15h, na tentativa de forçar a vítima a ir embora, o réu declarou na esfera policial que se armou com uma faca de cortar carne, o que provocou nova discussão entre ambos, momento em que, desferiu duas facas na parte de cima do corpo e na cabeça de ANA. Ainda de acordo com o réu, após constatar que a vítima estava sem vida, colocou seu corpo num carrinho de mão e o levou até os fundos do sítio onde o queimou numa fogueira feita com gasolina. Após o crime, o acusado permaneceu no sítio, quando na manhã seguinte, bem cedo, foi surpreendido com a chegada dos parentes da vítima no local que, após algumas indagações e a constatação de vestígios de sangue na área, descobriram a fogueira com os restos mortais da vítima (...). Em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, o acusado confessou a autoria delitiva, aduzindo que era assediado pela vítima, mas que nunca teve qualquer envolvimento amoroso com ela (...). Grifei.

Em razões expostas pelo Parquet, relatou-se que tanto o réu quanto a vítima eram professores locais, portanto, pessoas muito conhecidas na comunidade Curuçaense, comprometendo o interesse da ordem pública e ressaltando que o caso foi amplamente divulgado pela imprensa nas mídias nacionais e estaduais, o que constitui um fator apto a comprometer a realização de um julgamento em cenário imparcial.

Impede destacar que o magistrado singular também se manifestou a favor do pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público do Estado ao ratificar que se trata de acontecimento cuja repercussão significou um extremo abalo na ordem social da Comarca por se tratar de vítima e réu



professores, havendo grande probabilidade de que os jurados, os quais são formados por servidores públicos deste município compostos em sua maioria de professores, não possuam isenção, imparcialidade ou tranquilidade para decidir sobre a responsabilidade penal do acusado, ressaltando ainda a necessidade de resguardar a segurança pessoal do réu.

A respeito do desaforamento assim preceitua o artigo 427 do Código de Processo Penal:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. Grifei.

Como é sabido, o desaforamento é medida a ser adotada em casos excepcionais, por se tratar de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, segundo a qual o acusado deve ser julgado no lugar onde cometeu o delito e, por isso, só deve ser concedido nos casos em que estiver configurada uma das hipóteses previstas no artigo 427 do Código de Processo Penal, a saber: se recomendar o interesse da ordem pública, se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança do réu, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado (2012: fls. 759):

Desaforamento e Juiz natural: não há ofensa ao princípio do juiz natural, porque é medida excepcional, prevista em lei, e válida, portanto, para todos os réus. Aliás, sendo o referido princípio uma garantia à existência do juiz imparcial, o desaforamento se presta justamente a sustentar essa imparcialidade, bem como a garantir outros importantes direitos constitucionais como a integridade física do réu e a celeridade no julgamento.

No mesmo sentido, tem-se a doutrina de Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal, 2ª Edição, revista, ampliada e atualizada, 2014, p. 1307), in verbis:

Esse deslocamento da competência territorial para o julgamento em plenário do júri não viola o princípio do juiz natural. A uma, por configurar hipótese excepcional de deslocamento da competência, determinada pelo interesse público e da justiça, sem prejuízo para o julgamento justo. A duas, por apenas fazer variar o local do julgamento em plenário, não ensejando a criação de um tribunal de exceção. Relembre-se que o juiz natural do processo por crimes dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri, podendo variar o local do julgamento de acordo com as normas processuais, ou seja, a partir da ocorrência de uma das hipóteses de desaforamento previstas nos art. 427 e 428 do CPP.



O interesse da ordem pública está evidenciado no fato de o delito ter enorme repercussão no município de Curuçá/PA. Ademais, no tocante à dúvida sobre a imparcialidade do júri, esta resta consubstanciada pelo fato do réu e da vítima serem professores da região e o corpo de jurados serem formados por servidores públicos deste município, composto em sua maioria também por professores.

Neste sentido, devem prevalecer os apontamentos do douto Juízo de 1ª instância, porque ninguém melhor do que ele para saber as particularidades locais, notadamente quando as próprias partes concordam com tais observações, não se opondo ao desaforamento do julgamento. Assim, é importante a transcrição dos apontamentos feitos pelo magistrado de origem (fl. 324):

(...) Considerando que tanto o acusado como a vítima eram professores na rede de ensino desta região, tem-se fundada dúvida sobre a imparcialidade do júri, o que por si só autoriza o desaforamento do julgamento. No presente caso, além de o acusado correr sério risco em ter sua integridade física lesada, por conta da comoção social, tem-se a possível imparcialidade dos jurados, os quais são formados por servidores públicos deste município, composto em sua maioria de professores (...). Grifei

Tais fundamentos são suficientes para agasalhar o pedido de deslocamento da competência para o julgamento da causa penal em enfoque nestes autos, mesmo porque é necessário prestigiar o princípio da confiança no juiz da causa, por ser quem está mais próximo dos fatos, possuindo melhor autoridade para avaliar o que seria ideal à lisura e seriedade do resultado final do processo, e porque não houve objeção ao desaforamento por parte do réu.

É relevante anotar que em sede de desaforamento o sentimento do juiz é relevante, uma vez que está mais próximo da sociedade local, podendo sentir, com maior facilidade, os seus anseios e temores, não havendo qualquer razão para desconsiderar-se o receio manifestado pelo juízo natural quanto à ausência de estrutura física na Comarca para garantir a ordem pública e a segurança dos participantes da sessão e dos próprios réus, em observância a jurisprudência desta Egrégia Corte no que concerne à importância da manifestação do magistrado de origem, senão vejamos:

**PROCESSO PENAL TRIBUNAL DO JÚRI PEDIDO DE DESAFORAMENTO EFETUADO PELO JUÍZO A QUO ART. 427 DO CPP MEDIDA EXCEPCIONAL MOTIVOS OBJETIVAMENTE COMPROVADOS INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA E DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO JUIZ SINGULAR NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO JULGAMENTO PARA A COMARCA DA CAPITAL INEXISTÊNCIA NAS COMARCAS VIZINHAS DE GARANTIA DA NORMALIDADE E SEGURANÇA DO JULGAMENTO PEDIDO CONHECIDO E DEFERIDO. (...) 4. Em casos de pedido de desaforamento de julgamento, as palavras do juiz apresentam especial relevância, sendo conveniente que se prestigie o chamado princípio da confiança**



que deve ser depositado nas autoridades públicas inseridas na realidade física, jurídica e processual do local em que se deram os fatos e seus personagens. 5. Pedido conhecido e deferido. Julgamento desaforado para a Comarca da Capital. Decisão unânime. (2016.04704107-75, 167.961, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 21/11/2016, Publicado em 24/11/2016). Grifei.

Pedido de desaforamento homicídio qualificado postulação formulada pelo ministério público estadual procedência interesse da ordem pública imparcialidade do conselho de sentença que se apresenta comprometida diante da gravidade e da repercussão dos atos criminosos deslocamento da sessão de julgamento do tribunal do júri para a comarca mais próxima, qual seja, Abaetetuba, que vai garantir a isenção de ânimo dos jurados para o exame de fatos e provas produzidos nos autos do processo criminal e na sessão do tribunal popular juízo a quo que corrobora a necessidade de transferência do julgamento para a comarca mais próxima pretensão deferida. (...) III. Ademais, o juízo a quo, que está mais próximo dos fatos, ressaltou, que é salutar o desaforamento, diante da forte influência exercida pelos pronunciados, por fazerem parte de um grupo de extermínio que vinham aterrorizando a pacata cidade de Mocajuba, e por um dos denunciados, ser casado com uma professora da rede pública de ensino e a grande maioria dos jurados são professores e servidores municipais, fato que poderia acarretar em prejuízo na decisão final do julgamento. (2016.02763307-50, 162.106, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 11/07/2016, Publicado em 13/07/2016). Grifei

Como mencionado alhures, o Órgão Ministerial e o próprio magistrado de 1º grau atentam para a possibilidade dos jurados não possuírem isenção para decidir sobre a responsabilidade penal do acusado, ressaltando que a maioria dos servidores municipais que compõem a lista dos jurados da Comarca são professores, conforme informado pela magistrado singular.

Desta feita, a dúvida sobre a imparcialidade dos jurados para a realização da Sessão do Tribunal do Júri é motivo suficiente para o desaforamento do julgamento. Convém observar que a norma legal fala em dúvida e não em certeza, mesmo porque ninguém poderá antever, com absoluta convicção, a parcialidade dos jurados.

Nesse sentido, tem-se julgado do Desembargador Milton Nobre, determinando o acolhimento do pedido de desaforamento dos julgamentos em razão de fundada dúvida quanto à imparcialidade dos jurados.

**EMENTA: PEDIDO DE DESAFORAMENTO. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE OFENSA À COISA JULGADA SUSCITADA PELA DEFESA DO PRONUNCIADO. INOCORRÊNCIA. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. COMPROMETIMENTO EVIDENCIADO. INFORMAÇÕES DO JUIZ. RELEVÂNCIA. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME. (...) 2. O desaforamento é medida excepcional, através da**



qual se procede a alteração da competência territorial, com aplicação restrita à segunda fase do procedimento do Júri, condicionado à pré-existência de uma ou mais das hipóteses previstas no artigo 427 do Código de Processo Penal. 2.1. A dúvida fundada sobre a imparcialidade dos jurados autoriza o desaforamento do julgamento, mormente quando baseada em elementos concretos e o juiz da causa se mostra favorável à medida. Precedentes do TJ/PA. 3. Desaforamento conhecido e deferido para a comarca de Itaituba/PA. Decisão unânime. (TJ/PA. 2018.00843056-69, 186.447, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 05/03/2018, Publicado em 06/03/2018). Grifei.

A propósito, já assentou o Pretório Excelso que para se caracterizar a dúvida sobre a imparcialidade do júri não se exige a certeza, basta à previsão de indícios capazes de produzir receio fundado da mesma (RT 603/436, apud Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas).

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo, quando do julgamento do Habeas Corpus N° 67.749/MG (publicação: 22/6/90), asseverou que: [...] em tema desaforamento, tem importância às informações prestadas pela autoridade judiciária no esclarecimento da ocorrência, ou não, das circunstâncias referidas no artigo 427 do CPP. O pronunciamento do magistrado constitui, nesse contexto, um elemento essencial e virtualmente condicionante da decisão a ser proferida pelo Tribunal competente na apreciação do pedido.

Na mesma direção, a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, no julgamento do Habeas Corpus n° 93.871/PE (publicação em 1/8/2008) assinala que: A própria jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que não se faz mister a certeza da parcialidade que pode submeter os jurados, mas tão somente fundada dúvida quanto a tal ocorrência.

Todas essas considerações que envolvem o julgamento em questão levam, certamente, à grande possibilidade de afetação da íntima convicção dos jurados, posto que envolvidos de perto pelo crime e sua repercussão social, o que ameaçaria a imparcialidade imperiosa de qualquer julgamento, principalmente, de competência do Tribunal do Júri.

Considerando a anuência da acusação e da defesa, bem como, o preenchimento dos requisitos do artigo 427 do Código de Processo Penal, entendo perfeitamente viável o desaforamento.

No mesmo sentido já se manifestou esta Egrégia Corte de Justiça:

**PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DÚVIDA FUNDADA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E AUSÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA DO FÓRUM PARA ABRIGAR UMA SESSÃO DE JULGAMENTO DO**



TRIBUNAL DO JÚRI. VERIFICADO. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO JUÍZO DE ORIGEM. COMPROMETIMENTO EVIDENCIADO. PROVAS CONCRETAS. PEDIDO ACOLHIDO. 1. O desaforamento é medida extrema e somente deve ser acolhido quando preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 427 e 428 do código de processo penal, ou seja, em fatos concretos que impliquem no interesse público a imparcialidade dos jurados, ou ainda sobre a segurança pessoal do réu. 2. Segundo a jurisprudência do STF, a definição dos fatos indicativos da necessidade de deslocamento para a realização do júri - desaforamento - dá-se segundo a apuração feita pelos que vivem no local. 3. Não se faz mister a certeza da parcialidade dos jurados, mas tão somente fundada dúvida quanto a tal ocorrência. 4. In casu, com base nas informações prestadas pelo magistrado de piso, entendo que sobressaem argumentos hábeis a justificar o desaforamento do julgamento ora em análise, o que, por si, já aconselham o acolhimento da pretensão do requerente. 5. De acordo com a representação oferecida pelo órgão ministerial, há dúvidas quanto a possível imparcialidade dos jurados, vez que se trata de crime que gerou clamor público na pequena cidade de bagre. além disso, destacou-se a total ausência de estrutura quer física, quer de segurança do fórum do termo judiciário de bagre para abrigar uma sessão de julgamento do júri popular. Precedentes. 6. PEDIDO DE DESAFORAMENTO ACOLHIDO COM A DETERMINAÇÃO DO DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO PARA A COMARCA DE BREVES/PA. DECISÃO UNÂNIME. (2018.00462260-88, 185.392, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 05/02/2018, Publicado em 07/02/2018). Grifei.

Dessa feita, entendo que o julgamento deve ser realizado na Comarca de Belém/PA com o que se afastaria eventual parcialidade dos jurados sem o excessivo deslocamento da competência, pois indubitável que não mais existem condições favoráveis ao normal julgamento na vara de origem pelas circunstâncias que envolveram o caso e que certamente comprometem a tranquilidade de convencimento e de decisão do Conselho de Sentença.

Os fatos narrados recomendam cautela em favor da segurança de todos os envolvidos no julgamento, sendo imprescindível o deferimento da medida que, embora excepcional, revelou-se razoável no presente caso, o que também servirá para assegurar a imparcialidade do Conselho de Sentença.

Por conseguinte, entendo ser procedente a representação para determinar o desaforamento do julgamento do processo nº 0007769-79.2016.814.0019 para a Comarca de Belém/PA, em razão desta Comarca deter melhores condições para a realização do julgamento, considerando ainda que o réu encontra-se custodiado no Centro de Recuperação de Coqueiro, obedecidas as formalidades legais e com a comunicação, com urgência, ao douto Juízo singular, por se tratar de processo com réu preso.

Ante o exposto, defiro a representação de desaforamento do julgamento formulada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Curuçá/PA,



---

determinando que o julgamento seja deslocado para uma das Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Belém/PA, com a intimação das partes acerca da presente decisão.  
É como voto.

Belém/PA, 03 de setembro de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora